DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 177/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11153/2015
PROTOCOLO	: 1603105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORD. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CIRÚRGICA MS LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE 05/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.850,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 020/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Cirúrgica MS LTDA. - ME***, cujo objeto é a aquisição de material de médico para as unidades de saúde do Município de Anastácio, com valor contratual no montante de R$ 40.850,00 (quarenta mil oitocentos e cinquenta reais).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 560/2016 (processo n.º 11201/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -3849/2016 (pp. 38/40), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a legislação vigente.

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 16885/2016, opinando pela ***legalidade e regularidade*** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 020/2015 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 04/05/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 20/05/2015, desobedecendo, assim, o prazo estabelecido

pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Douglas Melo Figueiredo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 05 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat